



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005730/2003-21
Recurso nº : 127.641
Acórdão nº : 201-79.127

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	coy.
	Rubrica

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a produção de efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques.
Presidente

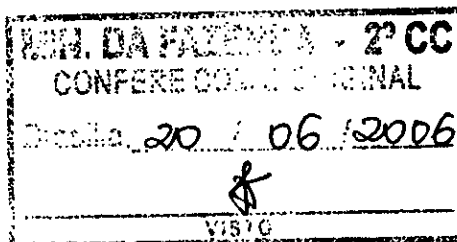
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA GERAL
Data 20 / 06 / 2006
Visto

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005730/2003-21
Recurso nº : 127.641
Acórdão nº : 201-79.127

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 3.897, de junho de 2004, da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento lavrado em razão de suposta insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 04 a 06 de 2000.

Em 27/06/2003 foi apresentada, tempestivamente, impugnação, às fls. 147/150, alegando a contribuinte que compensou os valores lançados com os créditos de PIS reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança nº 97.0026776-8, transitado em julgado em 10/04/2000.

Aduziu, ainda, que a autoridade fiscal desconsiderou a planilha de cálculo por ela apresentada. Outrossim, afirmou que o Fisco desconsiderou as alterações de alíquota introduzidas pela Lei nº 7.689/88, 0,35% e 0,65% além de não ter aplicado os índices de correção monetária determinados judicialmente pelas Súmulas nºs 32 e 37 do TRF da 4ª Região, incluindo-se os expurgos inflacionários. Defendeu, alfim, a semestralidade do PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 164/170, julgou parcialmente procedente o auto de infração, aduzindo que a alíquota de 0,75% utilizada pelo Fisco está correta, uma vez que a LC nº 17/73 criou um adicional de 0,25% sobre o percentual de 0,50% instituído pela LC nº 7/70. Esclareceu que o almejado percentual de 0,65% tem origem nos DLs inconstitucionais que foram afastados do mundo jurídico, não podendo a autuada dele se utilizar. Da mesma forma, a alíquota de 0,35%, aplicável aos fatos geradores de 1989, não foi utilizada porque tais períodos não constaram da autuação.

Afirmou também que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição, não de sua base de cálculo. No que toca aos índices de correção monetária, determinados judicialmente, afirmou que estes não foram aplicados porque a Fiscalização não encontrou créditos em favor da interessada, não havendo, pois, o que ser corrigido.

Com relação à exigência de 75% de multa moratória, reduziu-a para 20% em razão de não haver mais previsão legal para aplicação de multa de ofício no caso de ficar comprovado que o crédito inexistia de fato e os valores estiverem declarados em DCTF.

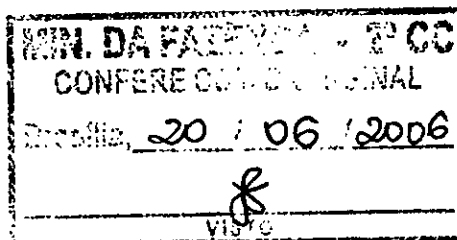
Insatisfeita, a contribuinte, às fls. 175/183, interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os termos da manifestação de inconformidade quanto à sistmática da semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005730/2003-21
Recurso nº : 127.641
Acórdão nº : 201-79.127



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à clássica discussão sobre a definição da matéria tratada no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70: se prazo de recolhimento, tese do Fisco, ou base de cálculo, tese da contribuinte.

No presente caso houve o reconhecimento judicial, através do Mandado de Segurança nº 97.0026776-8, transitado em julgado em 10/04/2000, de créditos de PIS em favor da contribuinte, os quais foram por ela compensados com débitos desta contribuição. Todavia, o Fisco lavrou o presente auto de infração por entender que a sistemática da semestralidade, utilizada pela contribuinte no cálculo do seu crédito, conflita com a legislação.

Conforme assentado entendimento desta Câmara, a base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente*"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a produção de efeitos por parte da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "*o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS*".

Até a produção de efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 (março de 1996), a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No tocante à correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, há muito firmou-se o escólio no âmbito deste Egrégio Conselho, a partir do entendimento do STJ - órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais -, de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a produção de efeitos da MP nº 1.212/95. Desta feita, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de exatidão de recolhimento da contribuição ao PIS pela contribuinte no período objeto do lançamento de ofício, o que deve ser apurado pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO